



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.071

31.07.2017 a 04.08.2017

Sumário

Direito Administrativo	4
Ensino. Fundação Educacional Getúlio Vargas. Oferecimento de cursos de graduação e pós-graduação sem autorização do poder público. Publicidade ostensiva. Configuração de dano moral coletivo.	4
Concurso público para admissão no curso de formação de sargentos. Aeronáutica. Discriminação de condição de altura e estado civil contida no edital. Edital compreendido no período da modulação feita pelo STF. Discriminação de estado civil afastada para o futuro. Mantida a possibilidade de exigência de altura mínima, pois permitida pela lei 12.464/11.	4
Servidor público. Filiados ao Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais. Majoração de auxílio alimentação. Percepção em valor idêntico ao recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU. Impossibilidade. Ingerência do Poder Judiciário. Incidência da Súmula 339 e da Súmula Vinculante 37, ambas do STF.	5
Ação de reintegração de posse de imóvel rural. Transferência, sem anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de direitos relativos a parcela de terra destinada a projeto de assentamento rural. Reintegração de posse cabível. Pedido de indenização por benfeitorias. Improcedência.	7
Anistia. Retorno de empregado de empresa pública ao serviço. Contrato inicial regido pela CLT. Reingresso pelo regime originário. Modificação para o Regime Jurídico Único. Lei 8.112/90. Impossibilidade. Indenização por danos materiais e morais.	8
Direito Civil	9
Responsabilidade civil da Administração. FUFPI. Autor que constou em lista de aprovados em vestibular. Republicação com exclusão de nomes do autor. Danos morais. Ocorrência.....	9
Ibama. Inclusão de ex-servidor junto ao Cadin. Débito decorrente de valores pagos para fins de tratamento de saúde da esposa em razão do fim do convênio com plano de saúde. Cobrança via	



consignação. Extinção do vínculo. Inadimplência. Ato ilícito civil. Inscrição em rol negativo que perdura por mais de 15 anos. Ausência de execução do débito. Ilegalidade. Ocorrência. Indenização por danos materiais e morais.....	10
Erro médico. Inocorrência. Laqueadura. Gravidez posterior. Informação. Notoriedade da possibilidade de reversão natural do procedimento. Danos materiais e morais. Inexistência...	11
ECT. Cadastramento equivocado do CPF. Atribuição de nome masculino à autora. Demora na resolução do equívoco. Danos morais. Ocorrência. Valor da indenização. Razoabilidade.....	11
Direito Penal.....	12
Uso de passaporte falso. Pedido de aplicação do benefício da suspensão penal do processo. Preclusão. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria da pena. Incidência da atenuante da confissão espontânea.	12
Inserção de dados falsos em sistema de informações. Estelionato praticado contra a previdência social. Desclassificação. Impossibilidade. Crime impossível. Flagrante preparado. Não caracterização. Condenação mantida.	14
Direito Previdenciário	15
Inss. Ação de regresso. Acidente de trabalho. Eletrocussão. Pensão por morte. Culpa concorrente da vítima. Demonstração.	15
Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. RGPS. Desaposentação c/c reapresentação. Aplicação inicial, no exame recursal, da jurisprudência então prevalente no TRF1. Mérito: pedido improcedente, sem devolução de valores.	16
Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Médico perito. Suspeição e impedimento. Art.148, II do NCP. Código de ética do Conselho Federal de Medicina. Vedação para elaboração da perícia médica.	18
Direito Processual Civil.....	19
Embargos à execução. Tempestividade. Interposição via fax. Lei 9.800/99. Excesso de execução. Inocorrência. Base de cálculo de honorários advocatícios. Parcelas vencidas até a data da sentença.	19
Sindicato estadual. Ação coletiva. Direito transindividual. Efeitos da sentença coletiva. Abrangência. Aplicação do artigo 2º-A da lei 9.494/97. Desnecessidade de indicação dos endereços dos substituídos. Precedentes do STJ e STF.	20
Embargos à execução. Excesso. RAV - Retribuição de Atribuição Variável. Reajuste. Lei 8.627/93. Extensão. Janeiro/95 a junho/99. Compensação. Apenas índices instituídos pela própria lei 8.627/93.	20



Direito Processual Penal.....22

Habeas corpus. Prisão preventiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Decisão calcada em elementos concretos. Ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão. Crimes de lavagem de dinheiro, desvio-peculato, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, falsidade documental e organização criminosa. Ordem denegada.....22

Recurso em sentido estrito. Ilicitude da prova. Reconhecimento pelo Tribunal. Inquérito que faz uso de parcela da prova considerada ilícita. Impossibilidade. Rejeição da denúncia. Desprovimento do recurso.23

Processo Penal. Art. 10 da lei 7.347/85. Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública. Falta de provas do recebimento pessoal da notificação. Não comprovação de dolo. Impossibilidade de exigência de produção de prova contra si próprio. CF, art. 5º, LXIII.....24

Direito Tributário.....25

Contribuição para a seguridade social. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos para a isenção/imunidade.25

Incidência do ICMS na fatura de conta de energia elétrica. Limitação da incidência ao consumo efetivo. Legalidade.26

FNDE. Salário-educação. Produtor rural. Pessoa física sem inscrição no CNPJ. Inexigibilidade. Inaplicabilidade.....26

Repasse de verbas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Termo de amortização de dívida fiscal. Retenção. Obrigações correntes. Art. 160, parágrafo único, I, da CF. Limite percentual. Aplicabilidade.27



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino. Fundação Educacional Getúlio Vargas. Oferecimento de cursos de graduação e pós-graduação sem autorização do poder público. Publicidade ostensiva. Configuração de dano moral coletivo.

Administrativo. Ação civil pública. Ensino. Fundação Educacional Getúlio Vargas. Oferecimento de cursos de graduação e pós-graduação sem autorização do poder público. Publicidade ostensiva. Configuração de dano moral coletivo. Precedentes STJ.

I. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, adotada pelo CDC em seu art. 50, é ampla, mais benéfica ao consumidor, pois não exige prova da fraude ou do abuso de direito, nem é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física, bastando, nesse sentido, que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor, ou, ainda, o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, o que nos autos não se configura, em razão de nesse momento processual não se ter fixado o quantum indenizatória a ser suportado pelas empresas ré.

II. “O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada, principalmente em casos tais em que é patente a exploração ilegal da atividade econômica em prejuízo do consumidor” (Resp. 1.464.8686/SP, Segunda Turma do STJ, Rel. Ministro Herman Benjamim, Dje 30/11/2016).

III. A oferta de cursos de graduação e pós-graduação irregulares, sem a autorização do Poder Público, comprovada através da publicidade ostensivamente demonstrada nos autos, que se repercute de maneira desleal na sociedade, mostra-se suficiente para caracterizar o dano moral coletivo.

IV. Recurso de apelação a que se dá provimento, para condenar as réis ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85. (AC 0005996-82.2013.4.01.3904 / PA, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)

Concurso público para admissão no curso de formação de sargentos. Aeronáutica. Discriminação de condição de altura e estado civil contida no edital. Edital compreendido no período da modulação feita pelo STF. Discriminação de estado civil afastada para o futuro. Mantida a possibilidade de exigência de altura mínima, pois permitida pela lei 12.464/11.

Constitucional e administrativo. Concurso público para admissão no curso de formação de sargentos. Aeronáutica. Preliminar de incompetência em razão da limitação imposta pelo art.



16 da lei 7.374/85. Afastada. Discriminação de condição de altura e estado civil contida no edital. Mantidas em conformidade com o RE 600.885/RS. Edital compreendido no período da modulação feita pelo STF. Discriminação de estado civil afastada para o futuro. Mantida a possibilidade de exigência de altura mínima, pois permitida pela Lei 12.464/11.

I. O colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que “a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso” (CC 109.435/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010).

II. A questão relativa ao limite de idade foi pacificada pelo julgamento do RE 600.885/RS do STF que, ao reconhecer que a Constituição Federal não recepcionou os artigos 10 e 11 da Lei 6.880/80, modulou os efeitos da decisão para manter os concursos em andamento até o dia 31/12/2012, ressaltando o direito dos litigantes que ingressaram com ações no Poder Judiciário até a data daquele julgamento.

III. Hipótese dos autos em que a Ação Civil Pública foi proposta à época em que não havia lei especificando as discriminações passíveis de serem exigidas nos editais das Forças Armadas, pelo contrário, debatia-se justamente a compatibilidade dos artigos 10 e 11 de Lei 6880/80 que delegavam aos comandantes das Forças e, portanto, à esfera infralegal, esta prerrogativa.

IV. A Lei nº 12.464, de 05/08/2011, passou a regulamentar o ensino na Aeronáutica, prevendo expressamente a possibilidade do estabelecimento de requisitos de altura, fato que enseja a perda superveniente do objeto da ação neste ponto para os concursos vindouros, pois não há utilidade e necessidade no seu provimento, uma vez que o cumprimento da lei é consectário lógico do princípio da estrita legalidade, ao qual está vinculada a Administração Pública. Permanece o interesse de agir, contudo, quanto às discriminações de estado civil, já que não disciplinada pela Lei 12.464/2011.

V. O e.STF estabeleceu no julgamento do RE 600.885/RS que disposições restritivas de acesso aos quadros militares devem se dar por lei, razão pela qual não é possível estabelecer requisitos de estado civil para os processos seletivos de Sargento da Aeronáutica diante da ausência de previsão na Lei nº 12.464/11, conforme se depreende do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

VI. Extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual, quanto aos pedidos relacionados à altura mínima (item IV). Recurso de apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Recurso de apelação da União e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0019424-24.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)

Servidor público. Filiados ao Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais. Majoração de auxílio alimentação. Percepção em valor idêntico ao recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU. Impossibilidade. Ingerência do Poder Judiciário. Incidência da Súmula 339 e da Súmula Vinculante 37, ambas do STF.



Administrativo. Servidor público. Filiados ao Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Norte - SINPRF/RN. Majoração de auxílio alimentação. Percepção em valor idêntico ao recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU. Impossibilidade. Ingerência do Poder Judiciário. Incidência da Súmula 339 e da Súmula Vinculante 37, ambas do STF. Sobrestamento do feito. Posicionamento do STJ. Gratuidade judiciária. Sindicato. Assistência jurídica gratuita. Necessidade de comprovação da situação econômica para concessão do benefício. Insuficiência de prova.

I. “Não é presumida a hipossuficiência das entidades sindicais, uma vez que recebe contribuições compulsórias e facultativas, dispondo, em princípio, de recursos previstos em lei e por adesão, exatamente para proceder à defesa dos direitos e interesses dos seus filiados e da categoria profissional respectiva. Sem a prova cabal da hipossuficiência, não se lhe defere a gratuidade de justiça”. (AC 0031872-94.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 de 21/09/2016).

II. “No que concerne à suspensão do processo até o julgamento da matéria sob repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não compete ao relator determinar o sobrestamento do processo em face de reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois é providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil”. (AgRg no REsp 1304593/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/05/2012).

III. Por força do disposto no art. 22 da Lei n. 8.460/92 c/c art. 3º e 5º do Decreto n. 3.887/2001, a competência para regulamentar o valor mensal do Auxílio Alimentação a servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo tais despesas custeadas pelos recursos do órgão a que pertença o servidor.

IV. Na linha de jurisprudência desta Corte e do STJ, não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, ou determinar a majoração das parcelas a serem pagas a esse título, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes.

V. Pretensão que encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF (o que já era objeto da Súmula 339): “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

VI. No que tange à verba honorária, por tratar-se de matéria de direito pacífica e de menor complexidade, deve ser mantida a condenação da parte autora em honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

VII. Apelação da parte autora não provida.

VIII. Apelação da União não provida. (AC 0081207-50.2014.4.01.3400 / DF, Rel.



Juíza Federal Lívia Cristina Marques Peres (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/08/2017.)

Ação de reintegração de posse de imóvel rural. Transferência, sem anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de direitos relativos a parcela de terra destinada a projeto de assentamento rural. Reintegração de posse cabível. Pedido de indenização por benfeitorias. Improcedência.

Administrativo e processual civil. Ação de reintegração de posse de imóvel rural. Transferência, sem anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de direitos relativos a parcela de terra destinada a projeto de assentamento rural. Reintegração de posse cabível. Pedido de indenização por benfeitorias. Improcedência. Prova testemunhal. Indeferimento. Agravo retido. Não provimento.

I. Na forma do art. 130 do Código de Processo Civil/1973 (art. 370 do CPC/2015), “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

II. Hipótese em que a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus em nada mudaria o quadro fático delineado nos autos. Agravo retido não provido.

III. Descumprindo o beneficiário de parcelamento de terra, que foi destinado ao Programa de Reforma Agrária, os termos do contrato de assentamento e o que dispõem o art. 189 da Constituição Federal, o art. 72 do Decreto n. 59.425/1966 e o art. 18 e seguintes da Lei n. 8.629/1993, ao ceder os seus direitos possessórios a terceira pessoa, tem o Incra o direito de reintegrar-se na posse do imóvel (Precedente: AC 0010817-97.2006.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 11.05.2016).

IV. A desapropriação de imóvel rural é executada pelo Incra, em nome da União, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar n. 76/1993, sendo, por isso, aplicável ao caso dos autos, o disposto no Decreto-Lei n. 9.760/1946, que, no art. 71, prevê o despejo do imóvel daquele que descumpriu os instrumentos normativos, sem direito a qualquer indenização.

V. Hipótese em que a negociação ilegal do primeiro imóvel, localizado no Município de Vila Rica (MT) para terceiros e a compra da parcela n. 22 do Projeto de Assentamento Chapada Vermelha, localizado no Município de Cristalândia (TO), objeto da presente ação de reintegração, ambas as transações realizadas sem anuência do Incra, caracteriza o esbulho possessório e afasta o alegado direito à indenização por benfeitorias, sejam elas necessárias ou úteis.

VI. Sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo Incra, que se mantém.

VII. Agravo retido e recurso de apelação dos réus, não providos. (AC 0004617-53.2011.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)



Anistia. Retorno de empregado de empresa pública ao serviço. Contrato inicial regido pela CLT. Reingresso pelo regime originário. Modificação para o Regime Jurídico Único. Lei 8.112/90. Impossibilidade. Indenização por danos materiais e morais.

Direito Constitucional e Administrativo. Lei 8.878/94. Anistia. Retorno de empregado de empresa pública ao serviço. Contrato inicial regido pela CLT. Reingresso pelo regime originário. Modificação para o Regime Jurídico Único. Lei 8.112/90. Impossibilidade. Indenização por danos materiais e morais. Sentença mantida.

I. “O termo inicial de contagem do prazo de prescrição é a data da efetiva reintegração do anistiado ao Serviço Público, pois somente a partir daí investiu-se o servidor no direito assegurado em lei para retorno ao serviço”. (AC 0011888-29.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, E-Djfl De 28/09/2016).

II. A controvérsia cinge-se sobre o direito da parte autora, com vínculo celetista (empresa pública/sociedade de economia mista), anistiada pela lei 8.878/94, retornar ao serviço público no regime estatutário e demais direito daí decorrentes, bem como perceber indenização material e/ou moral referente ao interstício compreendido entre a demissão e o reconhecimento do direito ao retorno à atividade laboral.

III. O retorno ao serviço, nos casos de anistia, dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, nos termos da Lei 8.878/1994.

IV. Por não implementarem também o requisito constitucional de investidura mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88), os empregados públicos anistiados, não fazem jus à admissão no serviço público como estatutários, não sendo aplicável, na espécie, os arts. 243 da Lei nº 8.112/90 e 19 do ADCT, por não se tratar de servidores da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional.

V. A Corte Suprema perfilha entendimento no sentido de que “o retorno do servidor anistiado, nos termos do art. 2º da Lei 8.878/1994, deve dar-se no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação. No que tange ao regime jurídico aplicável aos servidores anistiados, o art. 2º do Decreto 6.077/2007, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.878/1994 e disciplina o retorno ao serviço dos servidores e empregados anistiados, estipula a obrigatoriedade de que estes sejam submetidos ao mesmo regime em que se encontravam anteriormente ao ato de demissão, dispensa ou exoneração”. (Rms 31495 Agr, Relator(A): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado Em 25/06/2014, Processo Eletrônico Dje-155 Divulg 12-08-2014 Public 13-08-2014).

VI. Inaplicabilidade do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.135/DF. (Ms 14.828/Df, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Julgado Em 08/09/2010, Dje 14/09/2010).

VII. Existência na legislação de regência de vedação a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, além da contagem de tempo de contribuição fictício. Não cabendo qualquer



indenização ou pagamento retroativo, sem que comprovada contraprestação de serviço. Precedentes.

VIII. “Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo “Collor”, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais”. Precedentes (Agint no Resp 1621090/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, julgado em 18/10/2016, dje 04/11/2016).

IX. Apelação não provida. (AC 0018198-51.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/07/2017.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil da Administração. FUFPI. Autor que constou em lista de aprovados em vestibular. Republicação com exclusão de nomes do autor. Danos morais. Ocorrência.

Apelação e recurso adesivo. Direito Administrativo e responsabilidade civil da Administração. FUFPI. Autor que constou em lista de aprovados em vestibular. Republicação com exclusão de nomes do autor. Danos morais. Ocorrência. Valor. Redução. Sentença parcialmente reformada.

I. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, para a configuração da responsabilidade civil da Administração Pública, impende a demonstração da existência de conduta administrativa, dano e nexo de causalidade entre ambos, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa, já que adotada a teoria do risco administrativo. Precedentes.

II. Em razão de seu poder de autotutela, a Administração tem o dever de retificar os atos administrativos que padeçam de vício. No entanto, isso não a exime de indenizar os lesados em razão do ato equivocado anteriormente praticado e objeto de correção.

III. Assim, tendo sido publicada lista de aprovados em vestibular na qual constou indevidamente a parte autora, verificada a ocorrência de equívoco, não há que se falar em conduta ilícita por parte da FUFPI ao publicar novo rol, em que a autora não mais se encontrava.

IV. Contudo, é de se consignar que tal ato, apesar de lícito, causou danos aos autores, frustrando justas expectativas criadas pela autora de cursar ensino superior em área por ela almejada, retardando seus planos para o futuro. Precedente.

V. Tal sofrimento, por sua vez, reflete-se naqueles que a rodeiam, caso do seu pai, também autor da presente ação, constatada a ocorrência de danos morais “em ricochete” ou reflexos. Precedentes.



VI. No entanto, tendo em vista que a retificação de seu em menos de um mês da publicação do ato administrativo equivocado e que não restou demonstrada sequelas de ordem psicológica sofridas pelos autores, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VII. Recurso de apelação da FUFPI a que se dá parcial provimento (item VI). Recurso de apelação dos autores a que se nega provimento. (AC 0007983-69.2007.4.01.4000 / PI, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)

Ibama. Inclusão de ex-servidor junto ao Cadin. Débito decorrente de valores pagos para fins de tratamento de saúde da esposa em razão do fim do convênio com plano de saúde. Cobrança via consignação. Extinção do vínculo. Inadimplência. Ato ilícito civil. Inscrição em rol negativo que perdura por mais de 15 anos. Ausência de execução do débito. Ilegalidade. Ocorrência. Indenização por danos materiais e morais.

Apelação cível. Ibama. Inclusão de ex-servidor junto ao Cadin. Débito decorrente de valores pagos para fins de tratamento de saúde da esposa em razão do fim do convênio com plano de saúde. Cobrança via consignação. Extinção do vínculo. Inadimplência. Ato ilícito civil. Prescritibilidade. Entendimento do STF. Inscrição em rol negativo que perdura por mais de 15 anos. Ausência de execução do débito. Ilegalidade. Ocorrência. Indenização por danos materiais e morais. Prescrição. Sentença parcialmente reformada.

I. O prazo prescricional para ajuizamento de demanda em face de ente público em decorrência de inscrição indevida em rol de maus pagadores (Cadin) é quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, conforme entendimento do C. STF, contado a partir da data em que a inscrição tornou-se indevida. Precedente.

II. Assim, tendo em vista que o débito inscrito tornou-se inexigível em 2003, a partir de tal momento começou a contar o prazo prescricional para ajuizamento de ação visando à reparação por danos materiais e morais em virtude de tal inscrição. Quedando-se inerte a parte autora por mais de cinco anos, é de se reconhecer a prescrição de sua pretensão reparatória.

III. Por outro lado, tendo em vista que pretensões declaratórias não se sujeitam a prazo prescricional, é de se reconhecer a possibilidade de declaração de ilegalidade da manutenção do autor no Cadin por mais de 15 anos.

IV. Conforme entendimento consolidado junto ao C. STF, objeto de julgamento em sede de repercussão geral, a pretensão decorrente de danos ao patrimônio público em razão de mera violação ao direito privado encontra-se sujeita à prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, não se aplicando à espécie o § 5º, do art. 37, da Constituição Federal.

V. Situação em que o autor encontra-se inscrito no Cadin há mais de 15 anos, sem que contra ele tenha sido promovida ação executiva, a figurar flagrante ilegalidade ante a prescrição do débito originário da anotação desabonadora. Exclusão do cadastro de que mostra medida de rigor,



frente à ilicitude da conduta administrativa. Precedentes.

VI. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento (item V). (AC 0035415-35.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)

Erro médico. Inocorrência. Laqueadura. Gravidez posterior. Informação. Notoriedade da possibilidade de reversão natural do procedimento. Danos materiais e morais. Inexistência.

Apelação cível. União. Laqueadura. Gravidez posterior. Erro médico. Inocorrência. Informação. Notoriedade da possibilidade de reversão natural do procedimento. Danos materiais e morais. Inexistência. Sentença mantida.

I. A responsabilidade civil da Administração Pública encontra amparo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva, em razão da adoção do risco administrativo. Assim, para sua configuração, impende a demonstração da prática de conduta administrativa, dano e nexos de causalidade entre ambos. Precedentes.

II. Caso em que os autores pretendem indenização por danos materiais e morais em razão de gravidez ocorrida posteriormente à realização de laqueadura.

III. No caso dos autos, restou demonstrada a inocorrência de erro médico. Ademais, a possibilidade de reversão natural do procedimento é fato notório e comum, não havendo que se falar em ausência de informação a respeito.

IV. Testemunhas atendidas pelo médico responsável pela cirurgia, que asseveraram ser rotineiro o fornecimento das informações pertinentes aos procedimentos realizados, inclusive quanto ao risco de reversibilidade natural, de laqueadura.

V. Recurso de apelação dos autores a que se nega provimento. (AC 0001052-54.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)

ECT. Cadastramento equivocado do CPF. Atribuição de nome masculino à autora. Demora na resolução do equívoco. Danos morais. Ocorrência. Valor da indenização. Razoabilidade.

Apelação cível. ECT. Cadastramento equivocado do CPF. Atribuição de nome masculino à autora. Demora na resolução do equívoco. Danos morais. Ocorrência. Valor da indenização. Razoabilidade. Sentença mantida.

I. Realizando a ECT cadastramento de interessados junto ao CPF, competindo-lhe remeter tais dados à Receita Federal, existe pertinência subjetiva a caracterizar-lhe como parte legítima a figurar em ação em que se pretende indenização por danos morais em razão de emissão de CPF com nome equivocado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.



II. A responsabilidade civil da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva, visto que se adota a teoria do risco administrativo. Assim sendo, para sua comprovação impende ao lesado a demonstração da prática de ato administrativo, dano e de nexos de causalidade entre ambos, dispensada a comprovação de culpa ou dolo do agente público. Precedentes.

III. No caso em apreço, restou constatada conduta ilícita por parte da ECT, que prestou serviço público inadequado à autora, em virtude de sua ineficiência, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e art. 22, CDC, já que requerendo ela correção de equívoco constante de seu CPF, só teve atendido seu pedido administrativo 05 (cinco) meses depois, com necessidade de intervenção do Procon, não tendo sido apresentada qualquer justificativa plausível para a demora.

IV. Os danos morais são aqueles que decorrem da violação a direito da personalidade. Tendo em vista que o CPF é documento essencial ao exercício dos direitos de cidadania, de natureza civil, constata-se que o equívoco em questão, nome masculino em documento pertencente à pessoa do sexo feminino, causou constrangimento e violação à imagem da autora, configurada a ocorrência de lesão extrapatrimonial. Precedentes.

V. Indenização por danos morais fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que se mostra compatível com a jurisprudência desta E. Corte e razoável diante da situação posta nos autos.

VI. Recurso de apelação da ECT a que se nega provimento. (AC 0005679-54.2008.4.01.3809/MG, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)

DIREITO PENAL

Uso de passaporte falso. Pedido de aplicação do benefício da suspensão penal do processo. Preclusão. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria da pena. Incidência da atenuante da confissão espontânea.

Penal. Processo Penal. Uso de passaporte falso (art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal). Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Pedido de aplicação do benefício da suspensão penal do processo. Preclusão. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria da pena. Incidência da atenuante da confissão espontânea. Causa do aumento do art. 299, parágrafo único, do CP. Não incidência. Sentença mantida em parte.

I. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal, à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa, substituída por



duas penas restritivas de direito.

II. Consta da denúncia que o réu, em 1996, quando ainda tinha 16 (dezesseis) anos de idade, obteve uma certidão de nascimento falsa, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Damolândia/GO, na qual constava o nome de “Miquéias Isamu Suguimoto” e, mediante esta certidão, obteve passaporte e residiu no Japão por três anos. Em 2004, o acusado requereu à Delegacia de Polícia Federal em Anápolis/GO a expedição de novo passaporte, apresentando novamente os documentos públicos falsos em que constava o nome “Miquéias Isamu Suguimoto”, e obteve novo passaporte.

III. Para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva deve-se levar em consideração a pena máxima prevista para o crime quando não houver o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, situação dos autos. É cominada ao crime de uso de documento falso a pena máxima de 05 anos de reclusão, a qual prescreve em 12 anos, a teor do art. 109, inciso III, do Código Penal. Não ocorrência da prescrição diante do não transcurso desse lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição, previstos no art. 117, do Código Penal.

IV. O exame da possibilidade de aplicação do benefício da suspensão penal do processo, descrita no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é atribuição exclusiva do Ministério Público e ocorre no início da ação penal. Após a prolação de sentença condenatória, a jurisprudência desta Corte entende precluso o pedido de aplicação desse benefício.

V. A materialidade e a autoria do delito de uso de documento falso foram devidamente provadas pelo conjunto probatório dos autos.

VI. A culpabilidade descrita como circunstâncias judiciais do crime que pode interferir na majoração da pena-base refere-se ao grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, ou seja, a maior ou menor reprovação que o ato merece, como disse o STJ, no REsp 859.251/PR. As consequências judiciais do delito que interferem na majoração da pena-base referem-se ao mal causado pelo crime que transcende o resultado previsto na norma, como, por exemplo, a conduta daquele que acarreta a morte de uma vítima que deixa órfãos filhos menores, como decidido pelo STJ no HC 296.258/RJ.

VII. O fato de o réu ter usado certidão falsa para obter passaporte falso e ingressar no Japão, ali se identificando falsamente, é elemento integrante do tipo em questão e não pode ser invocado para majorar a pena-base, seja a título de culpabilidade ou consequências do crime, eis que já integram o bem jurídico tutelado, sob pena de incorrer-se em vedado bis in idem. Diante disso, a pena-base fixada na sentença deve ser diminuída para o mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente atualmente.

VIII. Incidência da atenuante de confissão espontânea, pois as confissões do réu, realizadas nas esferas policial e judicial, foram utilizadas para fundamentar sua condenação. Contudo, essa atenuante não incide quando a pena-base é fixada no mínimo legal, caso dos autos (Súmula 231 do STJ).

IX. Diante do disposto no art. 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada pelo juízo da execução.



X. Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, pois o uso de certidão de nascimento falsa, expedida pelo Cartório de Registro Civil ocorreu em 1996 e não é objeto da condenação. Além disso, o acusado não é servidor público e não cometeu o crime abusando de suas atribuições. Precedente do STJ.

XI. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

XII. Apelação do réu parcialmente provida, para diminuir a pena fixada na sentença para 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente atualmente, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada pelo juízo da execução. (ACR 0004881-39.2011.4.01.3502 / GO, Rel. Juiz Federal Márcio Sá Araújo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/07/2017.)

Inserção de dados falsos em sistema de informações. Estelionato praticado contra a previdência social. Desclassificação. Impossibilidade. Crime impossível. Flagrante preparado. Não caracterização. Condenação mantida.

Penal e processual penal. Inserção de dados falsos em sistema de informações. Estelionato praticado contra a previdência social. Desclassificação. Impossibilidade. Crime impossível. Flagrante preparado. Não caracterização. Condenação mantida. Dosimetria ajustada. Apelações parcialmente providas.

I. Hipótese em que o agente (terceiro apelante), valendo-se da condição de servidor do INSS, inseriu dados que sabia serem falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, objetivando auferir vantagem ilícita para si e para outrem. O tipo penal a ser aplicado é o do art. 313-A do Código Penal, pois acrescenta elementos especializantes à descrição típica prevista na norma descrita no art. 171, § 3º/CP.

II. O primeiro recorrente, munido de documentos falsos, dirigiu-se ao BanPará, e, após induzir a gerente a erro, sacou a quantia de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), referente a benefício previdenciário concedido fraudulentamente. O segundo recorrente, por sua vez, cooptou o primeiro para a empreitada criminoso.

III. Consumação do delito de estelionato, visto que presentes o emprego de meio fraudulento, o induzimento ou manutenção da vítima em erro, e a obtenção da vantagem indevida para o agente ou para outrem e o prejuízo alheio.

IV. Os autos não dão conta de flagrante preparado, senão de flagrante esperado, tendo em vista que os policiais federais, de posse das informações referentes aos agentes, saíram em diligência ao local onde provavelmente seria cometido o delito e prenderam os autores logo após consumar a prática criminoso.

V. Não existe ilegalidade na valoração negativa da conduta social em razão da contumácia do agente na prática de delitos, caracterizando sua tendência à prática reiterada de delitos da mesma natureza, desde que haja prova de condenação transitada em julgado por fato anterior, hipótese não



verificada na hipótese dos presentes autos em relação aos acusados.

VI. A alegação de que a personalidade dos agentes denota pendor para a prática de crimes contra o patrimônio não constitui elemento idôneo para a exasperação da pena-base, que não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com fundamento em referências vagas, genéricas e em dados não explicitados, sem a motivação devida.

VII. Não se deve considerar como desfavorável aos agentes, nos motivos do crime, a “opção pela vida de crimes, em detrimento do trabalho honesto”, por se tratar de ponderação subjetiva.

VIII. Apelações parcialmente providas. (ACR 0002873-64.2008.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Inss. Ação de regresso. Acidente de trabalho. Eletrocussão. Pensão por morte. Culpa concorrente da vítima. Demonstração.

Apelação cível. Inss. Ação de regresso. Acidente de trabalho. Eletrocussão. Pensão por morte. Culpa concorrente da vítima. Demonstração. Sentença parcialmente reformada.

I. Segundo a redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, in casu, ausência de consideração do risco de expor trabalhador à rede energizada ao local do trabalho realizado pelo acidentado, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregador responsável pelos danos causados com o dispêndio de recursos necessários à concessão de benefícios previdenciários.

II. Por outro lado, as provas colacionadas apontam a existência de conduta concorrente da própria vítima, ao realizar o serviço em proximidade não recomendada do cabo de força, apesar dos insistentes avisos de seus colegas de trabalho.

III. Havendo concorrência de culpas entre a empresa e o falecido, aquela deverá arcar com apenas metade dos valores pagos a seus dependentes a título de pensão por morte.

IV. O art. 120, da Lei nº 8.312/91, ao dar consecução do disposto na parte final do inciso XXVIII, do art. 7º da Constituição Federal, é plenamente constitucional. A ação regressiva justifica-se nas ocasiões em que os acidentes de trabalho que dão origem ao pagamento de benefícios previdenciários extrapolam o risco admitido e assegurado pelo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, não havendo que se falar em “bis in idem”. Tal é o que se verifica mediante a adoção de conduta negligente por parte do empregador. Precedentes.



V. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q caput do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes.

VI. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do segurado falecido para com a Previdência Social.

VII. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento e recurso de apelação da ré a que se dá parcial provimento (item III). (AC 0003327-03.2011.4.01.4300 / TO, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)

Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. RGPS. Desaposentação c/c reaposentação. Aplicação inicial, no exame recursal, da jurisprudência então prevalente no TRF1. Mérito: pedido improcedente, sem devolução de valores.

Constitucional. Previdenciário. Processo civil. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. RGPS. Desaposentação c/c reaposentação. Aplicação inicial, no exame recursal, da jurisprudência então prevalente no TRF1. Mérito: pedido improcedente, sem devolução de valores.

I. O CPC/2015 estipula que (art. 8º): “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá (...) a eficiência”, tal como a CF/88 impõe a celeridade (art. 5º, LXXVIII).

II. E, mais, que (art. 526) “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, impondo-se aos julgadores a estrita observância da jurisprudência já estabilizada (art. 927): I - as decisões do STF controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

III. Doravante, desconsiderar a “jurisprudência qualificada” a que alude o art. 927, I a V, do CPC/2016, configura, no geral, julgado “sem motivação”, conforme estatuído na CF/88 (Inciso IX do art. 93) e no Inciso VI do §1º do art. 489, c/c §1º do art. 927, ambos do mesmo Código de Ritos, que preceitua ser nulo o julgado que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

IV. Tão grande a força do precedente insculpido sob o rito das demandas repetitivas, que o CPC/2015 autoriza ao relator que, ao examinar eventuais recursos, faça preponderar - monocraticamente - a orientação correspondente (art. 932, IV, “c” e V, “c”), sem sequer a



necessidade de aguardar o seu trânsito em julgado, o que coincide com a disciplina do art. 1.040, II, do CPC/2015: “Publicado o acórdão paradigma (...) o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariaria orientação do tribunal superior” (ecoando os §3º do art. 543-B e §7º do art. 543-C, do CPC/1973).

V. É ler-se (2ª Turma do STJ, AgInt no REsp nº 1.606.454/SC, Rel. Min. Herman Benjamin): “A jurisprudência amplamente dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça preconiza que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que os tribunais inferiores apliquem a orientação de paradigmas firmados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC.”

VI. Exatamente por tais razões, considera-se “omissa” (incisos I e II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC/2015), assim oportunizando embargos de declaração que tal vício estanque, “qualquer decisão judicial” que “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (...); (...) ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.”

VII. É de se dar prevalência, portanto, sobrepujando a anterior posição majoritária estabelecida no âmbito deste TRF1, ao que restou decidido, em 27/out/2016, pelo Pleno do STF no RG-RE nº 661.256/SC, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, aspecto o que confere ao precedente a nota da especial eficácia (dispensadora de trânsito em julgado), em que se concluiu que (tese fixada): “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. “

VIII. Esta Corte, pois, se curva à compreensão do STF forjada em recurso repetitivo.

IX. Em se tratando de matéria “exclusivamente jurídica”, a dispensar instrução e dilação probatória, e havendo precedentes qualificados do STJ e do STF (em sede de recurso repetitivo, repercussão geral ou sumulados), a legitimar a “improcedência” liminar do pedido, tem-se, então, que, na hipótese de o TRF1, ao examinar sentença que haja extinguido o feito “sem resolução do mérito”, entender por afastar a preliminar/prejudicial na qual se apoiava a decisão, se poderá - de regra - solucionar o mérito em si da demanda sem retorno dos autos à origem (art. 487, I), para tanto invocando o instituto da “Causa Madura” no dilatado conceito que hoje consta no CPC/2015 (art. 1.013, §3º, I, c/c art. 331, I e II), à luz, ainda, dos princípios da “primazia da decisão integral de mérito” e da “celeridade” (art. 4º).

X. Quanto à devolução/repetição dos valores porventura já percebidos pela parte autora por força das decisões judiciais havidas neste feito (majoração dos proventos), o STF (ARE 734242, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe. 08/09/2015) já decidiu que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar e em face da caracterização de boa-fé.



XI. Prestigia-se tal entendimento, porque manifestação do STF (de maior quilate, portanto), em detrimento de orientação noutra sentido, oriunda da 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (RG-REsp 1.401.560/MT).

XII. Ônus sucumbenciais (custas e honorários advocatícios) realinhados.

XIII. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0013375-90.2016.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2017.)

Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Médico perito. Suspeição e impedimento. Art.148, II do NCPC. Código de ética do Conselho Federal de Medicina. Vedação para elaboração da perícia médica.

Previdenciário. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Médico perito. Suspeição e impedimento. Art.148, II do NCPC. Código de ética do Conselho Federal de Medicina. Vedação para elaboração da perícia médica. Sentença anulada.

I. O inciso III do art. 148, III do Código de Processo Civil/2015 dispõe que se aplica aos sujeitos imparciais do processo os motivos de impedimento e de suspeição aplicáveis aos juízes. Ademais, o perito nomeado deve ser equidistante das partes e imparcial na elaboração do laudo.

II. No caso concreto, o próprio perito designado pelo juízo, invocando o art. 93, da Resolução CFM 1931/2009, denominado Código de Ética Médica, solicita ao juízo a nomeação de outro perito, visto que conforme estabelece o mencionado artigo é vedado ao médico “ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado”.

III. Restando evidente o impedimento do perito para a realização da prova pericial, e demonstrada a subsunção do presente caso ao preceito contido no artigo 148, III do NCPC, afigura-se necessária a anulação do laudo médico-pericial, bem como de todos os atos a ele posteriores, nos termos do art. 288 do Código de Processo Civil/2015, a fim de que seja determinada a realização de nova perícia médica, por se tratar de medida imprescindível para o regular processamento do feito.

IV. Apelação e remessa oficial tida por interposta provida, para anular a sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para regular produção de prova pericial, instrução e processamento do feito. (AC 0023401-18.2017.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/08/2017.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução. Tempestividade. Interposição via fax. Lei 9.800/99. Excesso de execução. Inocorrência. Base de cálculo de honorários advocatícios. Parcelas vencidas até a data da sentença.

Embargos à execução. Tempestividade. Interposição via fax. Lei 9.800/99. Excesso de execução. Inocorrência. Base de cálculo de honorários advocatícios. Parcelas vencidas até a data da sentença.

I. Hipótese onde se deve ter em conta serem os embargos à execução tempestivos, na medida em que o envio de peças processuais por fax e sua tempestiva substituição por originais é hipótese legalmente admitida (lei 9.800/99).

II. Não há que se confundir prestações devidas com prestações vencidas até a data da sentença, sendo irrelevante para o cálculo dos honorários advocatícios que o INSS tenha atendido à antecipação de tutela concedida pelo Juízo de primeiro grau, já que a base de cálculo estimada considerou as prestações a que foi condenada a autarquia até a sentença (Súmula 111, STJ).

III. Não se pode invocar a redação da Súmula 111 do STJ para justificar a negativa no pagamento de honorários advocatícios através da redução da sua base de cálculo, já que a apontada súmula apenas veda a incidência de honorários em prestações vencidas após a sentença, nada dispondo sobre as prestações vencidas até a edição deste ato judicial (Súmula 111, STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”)

IV. Precedente do Tribunal: “1. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença condenatória ou do acórdão que a substituir, em consonância com a Súmula n. 111 do STJ e com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a vedação sumular alcança apenas a inclusão de parcelas vincendas. 2. Nessa compreensão, os valores pagos à parte, na via administrativa, mas em decorrência da antecipação de tutela, integram a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, eis que foram recebidos no curso do processo em virtude do trabalho realizado pelo patrono da parte autora, que laborou diligentemente para o sucesso dessa antecipação. Adotar entendimento diverso implicaria não valorizar o trabalho do patrono da parte adversa, desprezando seu esforço em tornar efetivos os direitos pleiteados pela recorrida (Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp n. 1.809.363-RN, DJe de 20/10/2009). 3. A Lei n. 8.906, de 1994, assegura ao advogado direito à verba honorária decorrente da sucumbência, tendo o profissional, nos termos do art. 23 do estatuto, direito autônomo para executar a sentença nesta parte. 4. Apelação do INSS desprovida.” (Apelação 00699271420154019199, Relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1, 1ª turma, unânime, e-DJF1 DATA:11/03/2016).

V. Apelo provido, para julgar improcedente o pedido formulado nos embargos à execução



interpostos. (AC 0015238-25.2012.4.01.9199 / MT, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2017.)

Sindicato estadual. Ação coletiva. Direito transindividual. Efeitos da sentença coletiva. Abrangência. Aplicação do artigo 2º-A da lei 9.494/97. Desnecessidade de indicação dos endereços dos substituídos. Precedentes do STJ e STF.

Processual civil e Constitucional. Sindicato estadual. Ação coletiva. Direito transindividual. Efeitos da sentença coletiva. Abrangência. Aplicação do artigo 2º-A da lei 9.494/97. Desnecessidade de indicação dos endereços dos substituídos. Precedentes do STJ e STF.

I. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação civil pública, a aplicação do art. 2º-A da lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais ao tema. É ampla a legitimidade dos sindicatos para atuarem na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes, mostrando-se inadequado restringir os efeitos da decisão à competência territorial do órgão prolator. (AgRg no AgRg no Ag 1.419.534/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe- 03/02/2016).

III. O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes desta categoria, independente de onde se encontrem domiciliados. (MS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002, DJ 30/4/2004).

IV. Agravo de instrumento provido. (AG 0036200-26.2009.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/08/2017.)

Embargos à execução. Excesso. RAV - Retribuição de Atribuição Variável. Reajuste. Lei 8.627/93. Extensão. Janeiro/95 a junho/99. Compensação. Apenas índices instituídos pela própria lei 8.627/93.

Processual civil. Embargos à execução. Excesso. RAV - Retribuição de Atribuição Variável. Reajuste lei 8.627/93. Extensão. Janeiro/95 a junho/99. Compensação. Apenas índices instituídos pela própria lei 8.627/93. Parecer da contadoria. Acolhimento. Litispendência. Inocorrência.



I. No presente caso, discute-se sobre ter havido, ou não, incidência do reajuste de 28,86% instituído pelas Leis 8.622 e 8.627/93 sobre o maior vencimento da tabela do cargo de Auditor Fiscal e, desse modo, refletido no valor da Retribuição de Atribuição Variável - RAV, bem como sobre a duração e a forma de compensação daquele reajuste com os criados por leis subsequentes, conforme orientação da Portaria 2.179/99 - MARE.

II. A referência "A-III" da tabela de vencimentos do cargo de Auditor Fiscal somente passou a representar o topo da carreira de Auditor Fiscal a partir da edição da Lei 8.627/93. Esta norma determinou o preenchimento daquela classe, com a transposição dos auditores posicionados na referência "B-VI", até então maior referência vencimental da tabela. Portanto, tendo como base de cálculo o maior vencimento da tabela, a Retribuição de Atribuição Variável - RAV, criada pela MP 831/95, foi, de forma reflexa, contemplada pelo reajuste instituído pela Lei 8.627/93, aplicado a todos os servidores públicos federais. Precedentes (STJ - AGRESP 200700355421 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma); (STJ - AGRESP 200400755932 - Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma); (TRF1 - AC 00282159320064013400 - Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma); (TRF1 - AC 00206557620014013400 - Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma).

III. O reajuste de 28,86% deve incidir sobre a rubrica Retribuição Adicional Variável - RAV na vigência da MP nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, a partir de janeiro de 1995 até a superveniência da MP 1915/99, que extinguiu a RAV, em junho/99, e instituiu a GDAT.

IV. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a compensação deve ter por base apenas o reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº. 2.693/98 e a Portaria MARE nº. 2.179/98, pelos quais se pretende compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de janeiro de 1993 a junho de 1998. Precedente. (STF, ED no ROMS 22307/DF).

V. Alegação de litispendência infirmada, ante os extratos de histórico e de movimentação processual onde não se constata os nomes mencionados em qualquer dos polos da relação processual da ação judicial indicada.

VI. Apelações desprovidas. (AC 0023412-09.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/08/2017.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Prisão preventiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Decisão calcada em elementos concretos. Ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão. Crimes de lavagem de dinheiro, desvio-peculato, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, falsidade documental e organização criminosa. Ordem denegada.

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Decisão calcada em elementos concretos. Ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão. Crimes de lavagem de dinheiro, desvio-peculato, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, falsidade documental e organização criminosa. Ordem denegada.

I. Conforme pacífico e reiterado magistério jurisprudencial, em face da natureza excepcional da prisão preventiva, sua imposição somente se verifica possível quando evidenciada a efetiva necessidade da custódia cautelar, por decisão fundamentada em dados concretos, de forma a demonstrar o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

II. A materialidade e os indícios de autoria dos delitos objeto da apuração encontram-se nos elementos informativos até então colhidos (análises bancárias, laudos periciais de contabilidade e engenharia, notas técnicas etc.) e em decorrência de cumprimento de medidas cautelares deferidas anteriormente à decretação da custódia cautelar (interceptações telefônicas).

III. Por sua vez, o perigo atual e concreto de que o paciente em liberdade continue desviando recursos federais decorre das interceptações telefônicas, que, segundo consignado no decreto prisional, deixam claro que, embora o objeto de investigação tenha iniciado em 2012, o paciente continua agindo, na atualidade, agora na condição de empresário, em diversos municípios de unidades da federação.

IV. Portanto, não há como considerar o decreto prisional desprovido de fundamentação idônea, que justifica e autoriza a segregação cautelar do paciente, especialmente diante do registro de que o paciente ainda continua em plena atividade criminosa. Presentes, no caso em exame, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, satisfatoriamente demonstrados na decisão impugnada.

V. Decreto prisional exarado segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “quando a conduta delituosa contra a Administração Pública é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizadas para lesar o erário, justifica-se a custódia antecipada para a garantia da ordem pública, por demonstrar a periculosidade a partir do desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado, fazendo cessar qualquer possibilidade de continuidade delitiva” (STJ - RHC 73323/RJ, DJe de 21/06/2017).

VI. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes e ineficazes para a finalidade de se interromper a atividade ilícita



praticada pelo paciente, posto que as interceptações telefônicas demonstram a contínua e habitual prática de crimes pelo paciente, existindo provas sólidas de natureza testemunhal, documental e pericial de práticas de lavagem de dinheiro, desvio-peculato, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, falsidade documental e organização criminosa, ocorrendo atualmente.

VII. Também não há como afastar o magistério jurisprudencial, no sentido de que: “A periculosidade do agente pode ser aferida por intermédio de diversos elementos concretos, tal como o registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento que, embora não possam ser fonte desfavorável da constatação de maus antecedentes, podem servir de respaldo da necessidade da imposição de custódia preventiva.” (STF - HC 126501/MT, DJe 211 de 04/10/2016).

VIII. No caso, o paciente responde a ações penais perante o Juízo a quo, tendo sido condenado recentemente em dois processos envolvendo fraudes em licitações, mas ainda assim continua a praticar delitos, demonstrando total menosprezo pelas instituições públicas, o que justifica sua segregação cautelar, como forma de garantir a ordem pública.

IX. Ordem denegada. (HC 0031242-16.2017.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2017.)

Recurso em sentido estrito. Ilicitude da prova. Reconhecimento pelo Tribunal. Inquérito que faz uso de parcela da prova considerada ilícita. Impossibilidade. Rejeição da denúncia. Desprovisionamento do recurso.

Penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Ilicitude da prova. Reconhecimento pelo Tribunal. Inquérito que faz uso de parcela da prova considerada ilícita. Impossibilidade. Rejeição da denúncia. Desprovisionamento do recurso.

I. O Tribunal (3ª Turma), em habeas corpus, anulou a prova por entender que o MPF não tinha competência constitucional para realizar investigação criminal, embora pudesse requisitar a instauração de inquérito policial; e que não tinha o órgão, da mesma forma, poder para requisitar, sem ordem judicial, informações e dados bancários sigilosos.

II. Conquanto o acórdão haja ressalvado a possibilidade de o MPF requisitar a abertura de inquérito (ex novo), não poderia o órgão aproveitar nenhum elemento de prova constante do Procedimento Investigatório Criminal nº1.36.000.000243/2006-33, aberto no âmbito da Procuradoria da República para apurar os supostos delitos de gestão fraudulenta e peculato no IGEPREV.

III. Na dicção da sentença, o representante do MPF, “em vez de proceder ao desentranhamento dos elementos de prova colhidos ao longo do Procedimento Investigatório Criminal, determina a sua remessa ao Departamento de Polícia Federal para fundamentar a instauração do novo inquérito policial.”

IV. “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” (art. 157 - CPP). “São também



inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.” (art. 157, § 1º - idem).

V. Desprovimento do recurso em sentido estrito. (RSE 0005310-66.2013.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)

Processo Penal. Art. 10 da lei 7.347/85. Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública. Falta de provas do recebimento pessoal da notificação. Não comprovação de dolo. Impossibilidade de exigência de produção de prova contra si próprio. CF, art. 5º, LXIII.

Penal. Processo Penal. Art. 10 da lei 7.347/85. Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública. Falta de provas do recebimento pessoal da notificação. Não comprovação de dolo. Impossibilidade de exigência de produção de prova contra si próprio. CF, art. 5º, LXIII. Apelação provida. Sentença reformada.

I. Trata-se de apelação interposta contra sentença, que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e multa de 10 ORTN, substituída por duas penas restritivas de direito.

II. No caso dos autos, o réu, como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, desatendeu as requisições encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho na esfera administrativa e em ação cautelar preparatória de exibição de documentos, consistentes na relação dos rodoviários desligados do Sindicato nos últimos três meses e no esclarecimento se tais desligamentos foram praticados pelo Sindicato ou solicitados pelo empregado sindicalizado. Tais requisições destinavam-se a apurar denúncias de ex-participantes da direção do referido sindicato de que foram demitidos das empresas em que trabalhavam em razão da pressão exercida pela gestão sindical sucessora, bem como de que teriam sido desfiliações compulsoriamente da entidade.

III. O delito previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 é formal e de conteúdo múltiplo, ou seja, consuma-se quando há a recusa, ou o retardamento ou a omissão de dados técnicos, indispensáveis à propositura de ação civil pública, requisitados pelo Ministério Público, sendo despendido o ajuizamento ou não de ação civil pública. As requisições não são pedidos (requerimentos), mas sim, uma ordem legal para que se entregue, apresente ou forneça algo, cujo desatendimento doloso pode configurar infração penal.

IV. Não ficou provado que o recorrente tenha recebido pessoalmente a notificação/requisição e, com isso, a fundamentação da sentença de que “não seria crível” que o recebedor do AR tenha deixado de entregar a notificação não basta para condená-lo, à míngua da configuração do elemento subjetivo da conduta.

V. Não se afigura razoável que o réu, na condição de Presidente do Sindicato seja obrigado a produzir prova contra si próprio, em ofensa ao artigo 5º, LXIII da Constituição, já que a requisição



se destinava a apurar denúncias de ex dirigentes do próprio sindicato que, por certo, seriam utilizadas contra a sua gestão.

VI. Apelação do réu provida para absolvê-lo da imputação. (ACR 0021194-79.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Márcio Sá Araújo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/07/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição para a seguridade social. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos para a isenção/imunidade.

Tributário. Mandado de segurança individual. Contribuição para a seguridade social. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos para a isenção/imunidade.

I. Requisitos para gozo de imunidade por lei complementar. O STF, no RE 566.622-RS, repercussão geral, Plenário em 23.02.2017, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei 8.212/1991, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. Isso foi esclarecido no voto condutor do RE 434.978 AgR, r. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma em 21.03.2017.

II. Certificação de entidade por lei ordinária. Posteriormente, o STF, na ADI 2.028, r. Ministra Rosa Weber, em 02.03.2017 manteve o entendimento de que os procedimentos referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo podem ser definidos em lei ordinária. Mas declarou a inconstitucionalidade “do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998».

III. Daí que “a exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição” (voto do Ministro Teori Zavascki condutor da ADI 2.028).

IV. É legítima, portanto, a exigência de certificação nos termos do art. 55/II da Lei 8.212/1991, reproduzido pelo art. 19 da Lei 12.101/2009, sendo insuficiente a declaração de utilidade pública municipal/estadual.

V. Apelação da União e remessa necessária providas. (AMS 0002497-55.2006.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)



Incidência do ICMS na fatura de conta de energia elétrica. Limitação da incidência ao consumo efetivo. Legalidade.

Tributário e processual civil. Mandado de segurança. Incidência do ICMS na fatura de conta de energia elétrica. Limitação da incidência ao consumo efetivo. Sentença concessiva da segurança confirmada.

I. O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.

II. Para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. (REsp 960.476/SC, rel. ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 13/5/2009).

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0032600-14.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)

FNDE. Salário-educação. Produtor rural. Pessoa física sem inscrição no CNPJ. Inexigibilidade. Inaplicabilidade.

Processual civil e Tributário. União. Ilegitimidade passiva. FNDE. Legitimidade passiva. Salário-educação. Produtor rural. Pessoa física sem inscrição no CNPJ. Inexigibilidade. RESP 1.162.307/RJ. Art. 166 do CTN. Inaplicabilidade.

I. Somente o destinatário dos recursos arrecadados a título de salário-educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, haja vista que: “O entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a União não possui legitimidade passiva ad causam para as ações objetivando discutir a legalidade do salário-educação” (AC 0005829-09.2015.4.01.3803/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/09/2016).

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1546558/RS, reconheceu que: “a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física.



Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido”. (Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

III. Inaplicável, à hipótese, o art. 166 do Código Tributário Nacional, vez que: “A contribuição ao salário-educação não é tributo indireto, motivo pelo qual é desnecessária a comprovação de que não houve transferência a terceiros do valor recolhido. Inaplicável, pois, o artigo 166, do Código Tributário Nacional” (TRF/3ª Região, AC 1870884, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

IV. Incide a Taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação prejudicada. (AC 0026856-69.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)

Repasse de verbas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Termo de amortização de dívida fiscal. Retenção. Obrigações correntes. Art. 160, parágrafo único, I, da CF. Limite percentual. Aplicabilidade.

Tributário e Constitucional. Mandado de segurança. Repasse de verbas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Termo de amortização de dívida fiscal. Retenção. Obrigações correntes. Art. 160, parágrafo único, I, da CF. Limite percentual. Aplicabilidade.

I. Legítima a retenção, pela Fazenda Nacional, das quotas referentes ao FPM para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF/1988 e da Lei 8.212/1991. Não há, neste ponto, ofensa ao princípio da autonomia municipal.

II. O bloqueio dos repasses de recursos oriundos do FPM encontra limite nos percentuais estipulados em lei, a fim de que não ocorra o comprometimento total dos valores recebidos pelo Município, e, conseqüentemente, seja inviabilizada a continuidade de suas atividades.

III. A Lei 9.639/1998 estabeleceu que o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes somente poderia comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal (art. 5º, § 4º), calculada na forma da Lei Complementar 101/2000.

IV. O fato de haver débitos parcelados no âmbito das Leis 10.522/2002 e 11.196/2005 não afasta a aplicação do limite de retenção de 15% da Receita Corrente Líquida Municipal, previsto no art. 5º, § 4º, da Lei 9.639/1998.

V. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0023313-33.2012.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/08/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br